



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-12-12	SAI-GAPS/2022/1318	2022-12-21

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 395/XV/1ª (PS)- REGIME DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE
POLÍCIA FLORESTAL PELOS TRABALHADORES DA CARREIRA DE GUARDA-
FLORESTAL DAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 12 de dezembro de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, entende-se que o projeto ora apresentado deve conhecer das alterações/sugestões seguintes:

1- Uma vez que a legislação referente à Região Autónoma dos Açores, foi atualizada, deve-se fazer menção ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto, bem como ao facto de o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto já ter sido revogado com a entrada em vigor da nova orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

2 – Eliminação do **n.º 5 do artigo 6.º** do projeto proposto, na medida em que o procedimento de atribuição de armamento a cada guarda é um procedimento administrativo interno.

3- Alteração da redação ao **artigo 7.º**, do citado diploma, nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 7.º

[...]

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal tem direito, quando devidamente identificado e em ato ou missão de serviço, a ter entrada livre e acesso em repartições, serviços ou outros locais públicos ou abertos ao público, empresas, estabelecimentos, terrenos e outras instalações, públicas ou privadas, para a realização de ações de fiscalização ou prevenção.”

4 - Sugere-se que o n.º 8, do artigo 4.º do citado diploma, deve ser reformulado no sentido em que a coordenação da diligência a que se refere o presente artigo deve ser assumida pelo guarda-florestal que possua a categoria mais elevada e não pelo mais antigo.

5 - Alteração do **artigo 9.º** do presente diploma, uma vez que se demonstra ser melhor em termos legísticos o conteúdo do n.º 4 estar vertido no n.º 5 do citado artigo, nos seguintes termos:

“Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...]

4- [Anterior n.º 5]:

5- [Anterior n.º 4].”

6- Propõe-se alterar a redação do 4.º parágrafo por se verificarem alguns lapsos gramaticais, nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

“Apesar de sucessivas alterações, os referidos diplomas não asseguram particularidades relevantes da carreira de guarda-florestal, sendo omissos quanto ao uso e porte de arma, à densificação do poder de autoridade e das faculdades do uso da força, ao direito de acesso em funções ou à faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões. Tratam-se de matérias necessárias ao exercício das funções deste pessoal que exerce funções de polícia florestal, à semelhança do que sucede com quem desempenha funções no território continental.”

5 – Propõe-se o aditamento de uma **alínea e)** ao **artigo 1.º**, do **Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro**, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Pessoal das Carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.”

6 – Alteração à redação do número 3, artigo 2.º do presente diploma proposto, nos seguintes termos:

“Artigo 2.º

[...]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

1 - [...].

2 - [...].

3 - *Em caso de incumprimento das ordens validamente emitidas, os agentes infratores incorrem em crime de desobediência”*

4 - [...].”

7 - Alteração da redação à **alínea a), do n.º 4 do artigo 9.º**, do diploma proposto, nos seguintes termos:

“Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

a) *Autoridade administrativa: a entidade com competência para a instauração, a instrução e/ou a aplicação de sanções em processo de contraordenação.*

b) [...].

5- [...].”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes